



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.790, DE 2024

(Do Sr. Pedro Paulo)

Lei de Responsabilidade dos Jogos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SAÚDE;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. PEDRO PAULO)

Lei de Responsabilidade dos Jogos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas, diretrizes e práticas para o alcance da responsabilidade das apostas de quota fixa.

Art. 2º Considera-se como responsável a aposta de quota fixa que atende os parâmetros delineados para prevenção ao endividamento, prevenção ao transtorno de jogo e para proteção de pessoas vulneráveis, sem prejuízo de outros que vierem a ser estabelecidos.

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO AO ENDIVIDAMENTO E AO TRANSTORNO DE JOGO

Seção I
Da prevenção ao endividamento

Art. 3º. São medidas aptas à prevenção do endividamento aquelas que aumentem a capacidade dos consumidores de tomarem decisões racionais, gerando conscientização dos impactos econômicos e funcionais individuais, bem como as que protegem as pessoas em situação de vulnerabilidade financeira.

Art. 4º Para proteger o consumidor na tomada de decisão racional da prática de apostas, é vedado ao operador de apostas:

I – utilizar inteligência artificial para rastrear as apostas de um indivíduo, bem como criar oferta ou promoção-alvo para alcançar indivíduo específico;

II - aceitar mais de 5 (cinco) depósitos de um indivíduo durante um período de 24 horas;

III – exigir, antes de aceitar apostas de um indivíduo em valor superior a um salário-mínimo durante um período de 24 horas, ou dez salários-mínimos durante um período de 30 (trinta dias), prazo para realizar verificação da sua condição financeira.

§1º A verificação de que trata o inciso III deverá ser satisfeita junto à Receita Federal do Brasil, mediante informação da operadora do valor total depositado.

§2º Considera-se não aceitável depósito maior que 10% (dez por cento) da renda mensal declarada do indivíduo.

§3º Caso o depósito seja superior, a empresa deve limitar a aposta ao valor





correspondente ao informado pela Receita Federal do Brasil, criando alerta ao usuário acerca da possibilidade de endividamento.

Art. 5º. É suspensa a participação, na condição de apostador, enquanto durar a causa, por se encontrarem em situação de reconhecida vulnerabilidade financeira:

I - pessoas físicas que participaram do Programa Desenrola, disposto na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, e esteja em curso o pagamento das operações de crédito por até 60 (sessenta) meses para;

II - o consumidor superendividado de que trata a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que esteja submetido a tratamento extrajudicial ou judicial, enquanto perdurar o plano de pagamento;

III - pessoas físicas declaradas judicialmente como insolventes civis, pelo prazo de três anos após a decretação da insolvência;

IV – pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes, enquanto durar a negativação.

Art. 6º É limitada a participação, na condição de apostador, pela necessidade de preservação do mínimo existencial, das pessoas físicas que:

I – estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – estejam em gozo de benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas);

III – sejam aposentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social com renda de até um salário mínimo.

Parágrafo único. A limitação de que trata o *caput* consiste em bloqueio, pelos operadores de aposta, de depósito mensal em valor superior a 5% (cinco por cento) do valor do salário-mínimo, devendo ser considerados para os efeitos da limitação todos os membros do grupo familiar que sejam maiores de 18 anos.

Seção II

Da prevenção ao transtorno de jogo

Art. 7º. A expressão “transtorno de jogo” envolve o Transtorno do Jogo de que trata a Classificação Internacional de Doenças (CID), o jogo patológico, o vício em jogos de azar e o jogo compulsivo.

Art. 8º É suspensa a participação, na condição de apostador, enquanto durar a causa, por se encontrarem em situação de reconhecida vulnerabilidade de sua saúde mental:

I – pessoas que estejam em gozo de benefício de auxílio-doença pelo Instituto





Nacional da Seguridade Social em razão de doenças relacionadas ao código “F” da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde;

II – pessoas que estejam sendo atendidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no nível de atenção especializada secundária ou terciária, relativamente às doenças do código “F” da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º É limitada a participação, na condição de apostador, das pessoas físicas que, independente do tempo, estiveram em quaisquer das condições descritas no artigo 7º, pelo período de um ano após o término do auxílio-doença ou um ano após o fim do atendimento pelo SUS.

Parágrafo único. A limitação de que trata o *caput* consiste em bloqueio, pelos operadores de aposta, de depósito mensal superior a 5% (cinco por cento) do valor do benefício ou renda recebidos.

Art. 10. Para o atendimento do disposto neste Capítulo, o Poder Executivo elaborará, mensalmente, Lista Nacional de Pessoas Suspensas ou Limitadas de Apostar, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.

§1º Caberá ao Poder Judiciário fornecer os dados a que se referem os incisos II e III do artigo 4º.

§2º Caberá às empresas de banco de dados das pessoas negativadas fornecer os dados a que se refere o inciso IV do artigo 4º.

Seção III

Da mensuração do impacto na saúde da legalização das apostas de quota fixa

Art. 11. Após um ano da data de promulgação desta lei, e anualmente a partir de então, o Poder Executivo deverá realizar pesquisa nacional destinada a fornecer dados quantitativos sobre o transtorno de jogo e experiência com danos experimentados por indivíduos apostadores.

§1º Deverá ser disponibilizado ao público resumos e análise dos dados coletados com a pesquisa survey de que trata o *caput*.

§2º Deverá ser assegurado que cada pesquisa seja conduzida por pesquisadores qualificados, afastada qualquer participação, financiamento ou instrução pela indústria do jogo.

§3º O Ministério da Saúde apresentará, anualmente, relatório ao Congresso Nacional sobre os desafios de saúde pública associados às apostas de quota fixa, medidas adotadas e soluções possíveis para fazer frente à demanda.





CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA RESPONSÁVEIS

Art. 12. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa devem ser estruturadas de maneira socialmente responsável, com vistas à promoção da conscientização do jogo responsável e da segurança coletiva, atentando-se aos artigos 16 e 17 da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como às disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Seção I Da Identificação Publicitária

Art. 13. Todo material ou peça de comunicação sobre apostas de quota fixa, veiculado em qualquer tipo de mídia *on-line* ou *off-line*, paga ou não, deverá ter seu caráter publicitário prontamente reconhecível pelo apostador, mediante informação clara, direta e objetiva.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica ainda às ações promocionais, de patrocínio, de merchandising e testemunhais, inclusive nos canais de comunicação próprios, como sites, portais, blogs e redes sociais.

§ 2º Nos casos em que não seja evidente o caráter publicitário da ação, peça ou material, deverá constar explicitamente a identificação como "informe publicitário", "publicidade" ou outro termo que exprima sua natureza comercial

Art. 14. A natureza publicitária de conteúdo divulgado por terceiros, entre os quais influenciadores digitais, "afiliados", "embaixadores", parceiros ou congêneres, deverá ser ostensiva e distinguível do conteúdo editorial circundante, devendo ser claramente percebido pelo consumidor a sua característica comercial.

Art. 15. O anunciante responsável pela mensagem publicitária deve ser fácil e claramente identificável.

Art. 16. Os perfis em redes sociais e as páginas na internet dos anunciantes de apostas devem, conforme os critérios aplicáveis da plataforma utilizada, ser verificados oficialmente ou indicar a titularidade pela descrição "perfil oficial", a fim de que os usuários constatem que tais perfis e páginas são canais de comunicação oficiais da marca.

Seção II Da precisão da informação

Art. 17. A publicidade e propaganda das apostas deve conter informação precisa do serviço ofertado, sendo vedado:

I - apresentar, de forma explícita ou implícita, informações enganosas ou irrealistas sobre:

a) probabilidade de ganhos em apostas;





- b) nível de risco envolvido; e
- c) demais condições da oferta divulgada.

II - sugerir que o uso repetido do produto aumentará as possibilidades de ganhar algum prêmio;

III - induzir ao entendimento de que a participação poderá levar ao enriquecimento ou que constitui forma de investimento ou de renda; e

IV - afirmar ou sugerir uma ilusão de controle, levando o consumidor a acreditar que pode, de alguma forma, controlar ou prever categoricamente os resultados.

Art. 18. Ao apresentar as ofertas de apostas, os anúncios deverão conter as informações completas e essenciais acerca da respectiva divulgação.

§ 1º As informações sobre valores e sobre a quota fixa estabelecida para as apostas deverão estar em moeda corrente nacional e acompanhadas da informação sobre a incidência de impostos e quaisquer outras taxas ou descontos incidentes.

§ 2º Também deverão ser disponibilizadas informações sobre a forma de resgate dos prêmios, assim como sobre os canais para reclamações e para atendimento ao consumidor.

§ 3º A publicidade deverá disponibilizar canal de acesso facilitado para as informações completas sobre a oferta, sobre os dados de identificação e de contato do anunciante, por meio de endereço de site, hiperlink, QRCode ou outros meios que contribuam ao esclarecimento do consumidor.

§ 4º Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão observadas as particularidades e limitações de cada formato e meio de divulgação dos anúncios.

Seção III **Da proteção às crianças e adolescentes**

Art. 19. Com vistas à proteção das crianças e adolescentes, a publicidade e propaganda de apostas adotarão cuidados especiais na elaboração de suas estratégias mercadológicas e na estruturação de suas mensagens, de forma que:

I – contenham claramente um símbolo “18+” ou aviso de “proibido para menores de 18 anos”;

II – as pessoas que apareçam praticando apostas ou desempenhando papel significativo ou de destaque nas publicidades do seguimento sejam - e aparentem ser - maiores de 21 anos de idade;

III – não convidem, direta ou indiretamente, crianças e adolescentes para jogar,





ou sugiram que possam jogar ou fazer apostas *online* ou *offline*;

IV – não apresentem as apostas como sinal de maturidade ou passagem para a maioria;

V – não contenham símbolos, recursos gráficos e animações, linguagem, personalidades ou personagens reconhecidamente pertencentes ao universo infanto-juvenil;

VII – não utilizem elementos visuais, sonoros, verbais ou escritos especificamente destinados a atrair a atenção de menores de idade;

VIII - não insiram, em nenhum canal de transmissão ou veiculação, programa ou conteúdo de mídia direcionado a menores de 18 anos, devendo utilizar todas as ferramentas disponíveis para garantir a limitação de acesso por crianças e adolescentes, tais como listas de bloqueio e segmentação etária de audiência (*age gating*);

IX - não divulguem em espaços publicitários imediatamente anteriores, posteriores ou nos conteúdos segmentados, criados, produzidos, programados e dirigidos para o público de crianças e adolescentes;

X – a veiculação em redes sociais use somente páginas, blogs, canais, perfis ou influenciadores que tenham adultos como seu público-alvo;

XI - não sejam reproduzidas em materiais comerciais de divulgação, como roupas, equipamentos ou produtos destinados ao uso específico por crianças e adolescentes.

Parágrafo Único: Os sites e os perfis em redes sociais próprios dos anunciantes e marcas relacionadas às apostas deverão adotar os mecanismos de restrição etária disponíveis (*age gating*), de modo a restringir a visualização e o acesso a quem declare idade superior a 18 anos.

Art. 20. Somente será permitida a propaganda comercial de apostas de quota fixa nas emissoras de rádio, televisão e nas plataformas de streaming entre às 21:00h e as 06:00h, horário local.

Seção IV

Do jogo responsável

Art. 21. A publicidade e propaganda de apostas devem ser promovidas de forma socialmente responsável, alertando o consumidor sobre as potenciais perdas financeiras e psicológicas do engajamento excessivo na prática de apostas.

§ 1º São vedadas ações publicitárias que:

I - apresentem, direta ou indiretamente, apostas associadas ao sucesso social, sexual, profissional ou financeiro;

II - promovam, banalizem ou encorajem a prática de apostas de forma excessiva, irresponsável ou imoderada;





III - induzam a situações de jogo descontrolado ou compulsivo;

IV - promovam as apostas como forma de resolver, aliviar ou melhorar dificuldades ou problemas financeiros, profissionais ou pessoais, como solidão ou depressão;

V - sugiram a prática de apostas como uma alternativa ao emprego ou ocupação profissional;

VI - promovam apostas como meio de recuperar valores perdidos em outras apostas anteriores ou outras perdas financeiras;

VII – sugiram ou ofereçam crédito ou empréstimo aos consumidores, antecipando recursos ao apostador para serem, posteriormente, restituídos ao operador ou a terceiro;

VIII - induzam à situação de endividamento perante o operador ou qualquer terceiro;

IX - encorajem o consumidor a assumir postura imprudente ou risco exagerado;

X – associem apostas à melhoria da condição de desequilíbrio emocional ou psicológico;

XI - mostrem, tolerem ou encorajem comportamentos criminosos, ilegais ou antissociais;

XII - apresentem o jogo como prioritário, ou insinuem que apostar é mais importante do que obrigações familiares, relações de amizade, necessidades físicas básicas, atividades profissionais ou educacionais;

XIII - explorem sentimentos de medo ou sofrimento;

XIV – retratem ou encorajem a pressão para jogar;

XV - menosprezem a abstenção das atividades de apostas;

XVI - contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta

Parágrafo único. Sempre que possível, a publicidade e propaganda das apostas devem reforçar a moderação e a responsabilidade na prática da atividade, assim como alertar quanto aos riscos de situações ou estados de alteração de sentidos do apostador, abstendo-se de estimulá-lo a assumir riscos excessivos.

Seção V

Da cláusula de advertência

Art. 22. As ações publiciárias de que trata este Capítulo devem ser





acompanhadas de cláusulas de advertência sobre os malefícios do jogo, com vistas a informar sobre os impactos negativos da atividade.

§ 1º A cláusula de advertência de que trata o *caput* deverá:

I - ser veiculada de forma legível, ostensiva e destacada, quando possível em função das características da ação de comunicação;

II - constar de bilhetes impressos e de ambientes eletrônicos de apostas, bem como nas peças gráficas e demais materiais de publicidade; e

III- constar na página de abertura, de forma legível, quando a comunicação se der por meio de sítios eletrônicos.

§ 2º Serão utilizados como texto para a cláusula de advertência, sem prejuízo de outras frases informativas dos impactos das atividades de apostas:

- a) Jogue com responsabilidade.
- b) Apostas são atividades com riscos de perdas financeiras.
- c) Apostar pode levar à perda de dinheiro.
- d) As chances são de que você está prestes a perder.
- e) Aposta não é investimento.
- f) Apostar pode causar dependência.
- g) Apostas esportivas: pratique o jogo seguro.
- h) Apostar não deixa ninguém rico.
- i) Saiba quando apostar e quando parar.
- j) Aposta é assunto para adultos

§ 3º A apresentação das mensagens de advertência não exclui a necessidade da apresentação da informação de que a atividade é permitida apenas para maiores de 18 anos de idade.

Art. 23. Em se tratando de eventos reais de temática esportiva, ficam desobrigados da inserção de “cláusula de advertência” os formatos abaixo especificados que não contiverem apelo da prática da atividade e que se limitem à divulgação do site, marca ou slogan:

I - publicidade estática ou dinâmica (com exibição digital) ao redor do campo em estádios, veículos de competição e locais similares;

II - publicidade em equipamentos de competição ou materiais de apoio das atividades; e

III - textos-foguete, vinhetas de passagem e assemelhados, cujo tamanho e tempo de exposição impossibilitem a inserção da frase de responsabilidade social.

Parágrafo único. É vedada a propaganda comercial das empresas operadoras de apostas nos uniformes esportivos, com vistas à não associação ou indução da prática da atividade esportiva à prática da aposta.

Art. 24. Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor,





Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, o Regime Sancionador de que trata o Capítulo X da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 25. O art. 26 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 26.

VIII – pessoas aposentadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social por qualquer doença relacionada ao código F da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde.” (NR)

Art. 26. O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

§ 1º-A

II - 14,60% (quatorze inteiros e sessenta centésimos por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:

a) 13% (treze por cento) ao FNISP;

b) 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento) ao Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron);

III – 30% (trinta e um por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

a) 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática esportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos esportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....
.....

h) 17,20% (dezessete inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

.....
.....

V – 24% (vinte e quatro por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

a) 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) à Agência Brasileira de Promoção Internacional ao Turismo (Embratur);





b) 19,40% (dezenove inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

VI – 10% (dez por cento) para o Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos, na área da saúde;

.....” (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, dispôs sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, regularizando mercado que opera no Brasil desde 2018 e cujo avanço afeta imensamente a saúde financeira e mental da população. É a preocupação com o jogo responsável e a prevenção aos transtornos de jogo o mote deste Projeto.

A propósito, essa preocupação foi estabelecida na lei como uma das quatro **políticas corporativas obrigatórias**¹. As demais são: atendimento aos apostadores e ouvidoria; prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa; e a integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes. Aguarda-se o Ministério da Fazenda - MF regulamentar os requisitos e diretrizes para elaboração e avaliação da eficácia dessas políticas.

Sobre a realidade que impõe medidas efetivas a serem adotadas para proteção aos brasileiros, tem-se o seguinte cenário de endividamento e prejuízos:

- i) segundo estudo da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)², divulgado em Setembro de 2024, o impacto negativo causado pelo aumento descontrolado das apostas on-line tem comprometido a renda das famílias e redirecionado o consumo para jogos de azar, em vez de bens e serviços essenciais;
- ii) mais de 1,3 milhão de brasileiros ficaram inadimplentes devido às apostas em cassinos on-line, prejudicando as finanças das famílias brasileiras e o varejo nacional;
- iii) mais de R\$ 68 bilhões foram gastos em apostas e taxas entre 2023 e 2024, com perda de R\$ 23,9 bilhões;

¹ Art. 8º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

² Dados constantes na notícia [Apostas online levaram mais de 1,3 milhão de brasileiros ao endividamento, diz CNC - ISTOÉ DINHEIRO \(istoedinheiro.com.br\)](https://istoedinheiro.com.br), disponível em < 13-milhao-de-brasileiros-ao-endividamento-dizcnc/#:~:text=Mais%20de%201%2C3%20milhão%20de%20brasileiros%20ficaram%20inadimplentes,finanças%20das% >. Acesso em 24.set.2024.





- iv) 22% da renda disponível das famílias brasileiras foi destinada às apostas no último ano;
- v) o setor varejista enfrenta potencial redução de até 11,2% no faturamento, o que representa uma perda de R\$ 117 bilhões por ano. Apenas no primeiro semestre deste ano, a estimativa é que os cassinos on-line já retiraram R\$ 1,1 bilhão do comércio;
- vi) consequências econômicas e sociais do jogo sem controle afeta especialmente as classes mais vulneráveis. Muitos são beneficiários de programas sociais e chefes de família³;
- vii) estudo realizado pelo Banco Itaú estima que o setor de jogos e apostas já representa 0,2% do PIB brasileiro⁴;
- viii) ainda segundo esse estudo, a cada R\$ 3,00 aplicados em apostas, o brasileiro perde R\$ 1,00;
- ix) já de acordo com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP), o desejo de retorno financeiro por meio de apostas é um sinal grave de que as pessoas, em geral, estão expondo o orçamento familiar à vulnerabilidade⁵;
- x) as apostas online põem em risco o consumo de itens essenciais para o lar e os gastos com lazer, assim como recursos destinados às contas domésticas e à reserva financeira.

Análise técnica⁶ realizada pelo Banco Central do Brasil, divulgada em setembro/2024, mensurou o tamanho do mercado de jogos de azar e apostas on line no país, revelando que:

- xi) somente em agosto desse ano, 56 empresas de aposta somaram R\$ 20,8 bilhões de transferências recebidas;
- xii) estimou-se que cerca de 24 milhões de pessoas participaram de jogos de azar e apostas, realizando ao menos uma transferência via Pix para essas empresas entre janeiro e agosto/2024;
- xiii) o valor médio mensal das transferências aumenta conforme a idade: para os mais jovens, o valor gira em torno de R\$ 100 por mês, enquanto para os mais velhos o valor ultrapassa R\$ 3.000 por mês, de acordo com os dados

³ Na avaliação do economista-chefe da CNC, Felipe Tavares.

⁴ Notícia disponível em < [Brasileiros perdem R\\$ 24 bilhões em apostas online por ano, projeta Itaú | Blogs | CNN Brasil](#)>. Acesso em 24.Set.2024.

⁵ Material disponível em <https://fecomercio.com.br/upload/file/4abc78754558d42963ef60fffb527e1ea80c006b.pdf>. Acesso em 24.Set.2024.

⁶ Documento disponível em < [Title \(poder360.com.br\)](#)>. Acesso em 25.Set.2024.





de agosto de 2024;

E o que é mais preocupante: o público de baixa renda⁷ é o mais prejudicado pela atividade das apostas, o que possivelmente agravará ainda mais o ciclo de pobreza e desigualdade no nosso país. Ainda segundo a análise do Banco Central:

- xiv) estima-se que, só em agosto de 2024, 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família (PBF) utilizaram recursos essenciais para apostar: enviaram R\$ 3 bilhões para as bets, apenas por meio de pix;
- xv) dessas pessoas apostadoras, 4 milhões (70%) são chefes de família (quem de fato recebe o benefício) e enviaram R\$ 2 bilhões (67%) por PIX para as bets;
- xvi) é razoável supor que o apelo comercial do enriquecimento por meio de apostas seja mais atraente para quem está em situação de vulnerabilidade financeira, conclui o relatório.

Ou seja, a explosão do número de apostas afeta, diretamente, o poder de compra das famílias, prejudicando toda a economia e o desenvolvimento do país.

Quanto ao aspecto de saúde pública, pesquisa realizada pelo Departamento de Psiquiatria da Universidade de São Paulo aponta que o Brasil possui uma média de dois milhões de pessoas viciadas em jogos de azar⁸.

A crescente de brasileiros viciados nas plataformas de jogo *on-line* ensejou o reconhecimento, pelo Ministério da Fazenda, na pessoa do Chefe daquela Pasta, a classificar o fato como “pandemia”⁹.

Em 2023, o Banco Central contabilizou R\$ 54 bilhões gastos em apostas on-line entre janeiro e novembro, valor maior que o movimentado por exportações de carne bovina¹⁰.

Segundo especialistas¹¹, o país não tem estrutura para tratar o jogo patológico,

⁷ Notícia disponível em <[Beneficiários do Bolsa Família gastaram R\\$ 3 bi com “bets” em agosto, diz BC | CNN Brasil](#)>. Acesso em 24.Set.2024.

⁸ Notícia disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2024-07/brasil-tem-em-media-dois-milhoes-de-viciados-em-jogos-aponta-usp>>. Acesso em 24.Set.2024.

⁹ Notícia disponível em <<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2024/09/6944089-brasil-vive-pandemia-de-jogos-de-apostas-afirma-haddad.html>>. Acesso em 24.Set.2024.

¹⁰ Notícia disponível em <<https://natelinha.uol.com.br/super-viral/2024/01/18/brasileiros-gastaram-r-54-bilhoes-em-apostas-online-em-2023-206369.php#:~:text=Os%20brasileiros%20gastaram%20cerca%20de%20US%24%2011%20C1%20bilh%C3%B5es,um%20indicativo%20do%20crescimento%20do%20setor%20no%20Brasil>>. Acesso em 24.Set.2024.

¹¹ Notícia disponível em <[Legalização de jogos de azar on-line pode causar caos no sistema de saúde pública – Jornal da USP](#)>. Acesso em 24.Set.2024.





considerado doença pela Organização Mundial de Saúde (OMS) desde 2018¹².

Assim, o projeto se propõe a estabelecer, desde já, medidas aptas à prevenção ao endividamento e ao adoecimento, mapeando os cidadãos brasileiros que já se encontram em situações de vulnerabilidade e estabelecendo suspensão e limitação à condição de apostadores, além de acrescentar hipótese de proibição de jogar na Lei nº 14.790/2023.

Entende-se que a prevenção é a melhor medida, considerando que o endividamento dos cidadãos prejudica a economia do país e o adoecimento gera um custo maior para o Estado.

Por exemplo: o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa¹³ com idade igual ou superior a 65 anos e à pessoa com deficiência¹⁴ de qualquer idade, desde que:

- a) comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família;
- b) a renda por pessoa do grupo familiar seja de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, calculada com as informações do Cadastro Único (CadÚnico) e dos sistemas do INSS.

Dessa forma, é solar a necessidade de proteger a renda do beneficiado pela LOAS, bem como seu grupo familiar.

Na mesma medida, por preservação do mínimo existencial, estão os demais grupos de cidadãos brasileiros vulneráveis economicamente e cuja situação encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

No tocante às condições de suspensão, limitação e acréscimo de hipótese de proibição à prática do jogo por razão de saúde, segue-se a mesma lógica, porém com o viés de identificar quem já se encontra adoecido sob cuidados do Estado (SUS e INSS).

Quanto ao impacto na saúde do brasileiro dessa legalização de apostas de quota fixa, ressalta-se a necessidade de acompanhamento dos dados através de pesquisas a serem anualmente realizadas, razão pela qual inseriu-se a Seção III “Da mensuração do impacto na saúde”.

Ademais, preocupado com o direcionamento de parte da arrecadação para a área da saúde com vistas à atender a população em adoecimento ou que irá adoecer, prevê-se o aumento do percentual de apenas 1% destinado ao Ministério da Saúde para 10%.

Como está na lei vigente:

¹² A ludopatia é uma condição médica caracterizada pelo desejo incontrolável de continuar jogando. no Brasil tem CID: 10-Z72.6 (mania de jogo e apostas) e 10-F63.0 (jogo patológico).

¹³ <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-a-pessoa-idosa-bpc-loas>

¹⁴ <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-a-pessoa-com-deficiencia-bpc-loas>





Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (art. 30, § 1º-A)

10% Educação
13,60% Segurança Pública (12,60% FNSP e 1% SISFRON)
36% Esporte
10% Seguridade Social
28% Turismo
1% Ministério da Saúde
0,5% Entidades da Sociedade Civil
0,5% Funapol
0,40 ABID

Como se propõe:

Projeto de Lei

10% Educação
14,60% Segurança Pública (13% FNSP e 1,60% SISFRON)
30% Esporte
10% Seguridade Social
24% Turismo
10% Ministério da Saúde
0,5% Entidades da Sociedade Civil
0,5% Funapol
0,40 ABID

É premente a necessidade de investimentos para estruturar, instrumentalizar e educar os profissionais, em nível primário, secundário e terciário da saúde do SUS. Será preciso capacitar os profissionais da “linha de frente” (UBS – serviço primário) e CAPS (serviço secundário) para filtrar o encaminhamento ao serviço terciário, altamente especializado.

Noutro giro, também há grande preocupação com as ações de comunicação, publicidade e marketing pelas empresas que exploram o setor de apostas. Aqui também aguarda-se o MF regulamentar tais ações, dispondo, pelo menos, sobre a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo; avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios; proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos; outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico¹⁵.

Para contribuir com esse propósito, a lei previu a autorregulação incentivada, a já foi efetuada por meio do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR¹⁶, no âmbito do Código Brasileiro de Autoregulamentação Publicitária. As regra,

¹⁵ Art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

¹⁶ [CONAR-Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária \(www.conar.org.br\)](http://www.conar.org.br) :organização não governamental (ONG) que fiscaliza as questões éticas das propagandas publicitárias no Brasil. O





constantes em seu Anexo X¹⁷, são destinadas a “garantir que os anúncios de apostas sejam responsáveis, com particular atenção à necessidade de proteger crianças, adolescentes e outras pessoas em situação de vulnerabilidade”. Ressalta-se ainda que essas diretrizes se aplicam ao Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais¹⁸.

Contribuindo sobremaneira com a construção da publicidade socialmente responsável do segmento de apostas por quota fixa, as regras postas necessitam de albergue legal, razão pela qual utiliza-se o Anexo X como substrato ao presente Projeto de Lei.

Pois bem. Os apostadores tem assegurado todos os direitos de consumidores previstos no Código de Defesa do consumidor. Mas a lei acresceu, como direitos básicos a “informação e orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos do jogo patológico”¹⁹, dentre outros.

Assim, o Capítulo II trata da Publicidade e Propaganda Responsáveis do segmento de apostas, em cinco sessões distintas: a primeira trata da importância da transparência sobre a natureza comercial e sobre a identificação do responsável pela oferta; a segunda traz regras de apresentação da atividade, fundamentais para que os consumidores possam tomar decisões com base em informações precisas; a terceira estipula restrições de conteúdo e direcionamento da publicidade para os maiores de 18 anos de idade, com vistas a proteger crianças e adolescentes; a quarta seção se dedica ao jogo responsável e reflete a responsabilidade social para com o público em geral de informar os impactos negativos da atividade; e, por fim, a seção cinco, que trata da cláusula de advertência, nos moldes delineados pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996²⁰.

órgão usa como norte o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

¹⁷ [CONAR-ANEXO-X-PUBLICIDADE-APOSTAS-dezembro-2023.pdf](#)

¹⁸ Estende-se aos afiliados, “embaixadores”, parceiros ou congêneres.

¹⁹ Lei 14.790/2023. Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores:

I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta;

III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico; e (grifei)

IV - a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, o regulamento do Ministério da Fazenda definirá limites à exigência e ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, obedecidas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

²⁰ [L9294 \(planalto.gov.br\)](#) : Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.





Merece ênfase, por exemplo, com vistas à não associação ou indução da prática da atividade esportiva à prática da aposta, a vedação da propaganda comercial das empresas operadoras de apostas nos uniformes esportivos.

Com este Projeto de Lei busca-se contribuir com a regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil, para criar um ambiente mais controlado, protegendo o consumidor brasileiro, a economia do país, a saúde do apostador e suas relações familiares.

Conto o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2024.

Deputado PEDRO PAULO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.690, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202310-03;14690
LEI Nº 14.181, DE 01 DE JULHO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202107-01;14181
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-norma-pl.html
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597

FIM DO DOCUMENTO